



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08873-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **CÍCERO DANTAS**

Gestor: **José Erismar de Oliveira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de CÍCERO DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cícero Dantas, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Erismar de Oliveira, ingressou no protocolo deste Tribunal em 10 de junho de 2012, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08873/13.

Foi anexada a comprovação de disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 22ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Paulo Afonso, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em parte, remanescendo questionamentos em relação a processos licitatórios; ausências de comprovação de diárias e de recolhimento de retenções do INSS e FGTS, além de gastos elevados com assessorias; dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual de fls. 282 a 306.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 174/2013, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 30/08/2013 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 348 a 358.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.390.000,00** (hum milhão, trezentos e noventa mil reais), sendo efetivamente repassados **R\$1.437.130,56** (hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e trinta reais, cinquenta e seis centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de **R\$1.437.113,29** (hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e treze reais, vinte e nove centavos), **respeitando** o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, houve abertura de **R\$284.033,61** (duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e três reais, sessenta e um reais) de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações, devidamente abertos através de Decretos de Executivo.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes de janeiro de 2012, março a julho de 2012, setembro, outubro de 2012 e dezembro de 2012 foram assinados pelo Contador Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) N° 022137/O-0, sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP n° BA/2012/00064160. Em relação aos meses de fevereiro, agosto e novembro de 2012, observa-se que os balancetes foram assinados pelo contador Sr. Henrique Menezes de Oliveira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) n° 021318/O-0, além de anexar Certidão de Regularidade Profissional n° BA/2012/00128129, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução n° 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

O Demonstrativo de Despesa da Câmara, fl. 230, registra o valor de **R\$1.437.113,29** para as despesas empenhadas e pagas não havendo, portanto inscrições de Restos a Pagar, **cumprindo**, assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

INVENTÁRIO

O Inventário apresentado, fls. 54 a 70, no valor de **R\$1.051.432,50** apresenta os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, além de indicar a alocação de bens e número dos respectivos tombamentos, identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, entretanto, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2012 registra o valor de **R\$910.099,50**, apresentando uma divergência de **R\$141.333,00**, cumprindo parcialmente os arts. 94 da Lei Federal n° 4.320/64, além do item 1, do art. 10° da Resolução TCM n° 1.060/05.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Cícero Dantas, atendendo ao quanto disposto no § 3°, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este

título de **R\$810.126,62** (oitocentos e dez mil, cento e vinte e seis reais, sessenta e dois centavos), equivalente a **56,37%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$266.400,00** (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 067//2008 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo a do Presidente em **R\$3.700,00** (três mil, setecentos reais).

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.136.736,61** (hum milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta e um centavos), correspondente a **2,58%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal de Irajuba realizou despesas com diárias no valor de **R\$13.120,00** (treze mil, cento e vinte reais), correspondendo a 1,15% da despesa com pessoal de **R\$1.136.736,61** (hum milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta e um centavos), entretanto, observa-se que durante o mês de novembro e dezembro houve **ausência de comprovação da despesa de parte dessas diárias** nos valores, respectivamente de **R\$1.400,00** (hum mil, quatrocentos reais) e **R\$2.080,00** (dois mil, oitenta reais), devendo o valor total de **R\$3.480,00** (três mil, quatrocentos e oitenta reais) ser restituído ao erário, com recursos próprios do gestor.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou tempestivamente os comprovante de divulgação do 1º e 2º quadrimestres, e , durante a defesa, anexa o comprovante do 3º quadrimestre, **em cumprimento** ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Embora as alegações do gestor acerca do Relatório Anual de Controle Interno observa-se que este não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.277), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de emitir parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas**, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de Cícero Dantas, correspondentes ao processo TCM nº 08873/13, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **José Erismar de Oliveira**, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

a) multa no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório;

b) ressarcimento, com recursos próprios, com base nos arts. 68 e 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao tesouro municipal da quantia de **R\$3.480,00** (três mil, quatrocentos e oitenta reais) a ser restituído ao erário, com recursos próprios do gestor, em virtude da ausência de comprovação de despesas com diárias concedidas a vereadores durante os meses de novembro e dezembro. Cabe salientar, que a referida quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros legais na data do pagamento.

Todos estes gravames fazem parte da Deliberação de Débito integrante do decisório, cujos recolhimentos aos cofres públicos deverão se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma das Resoluções TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator